

LEI Nº 042, DE 16 DE MAIO DE 1989.*

Publicado no Diário Oficial nº 20

Revogada pela Lei nº 826, de 29/03/96.

Cria a Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 27/89, de 12 de abril de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Constituinte, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada a Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, empresa de direito privado, de economia mista, sob forma de sociedade por ações, com sede administrativa e foro na Capital do Estado do Tocantins.

Art. 2º. A Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS tem por objetivo:

- I - a execução de serviço de rádio-difusão com finalidade sociais no campo da educação, da informação e do entretenimento, atuando como instrumento auxiliar do Governo Estadual na busca do desenvolvimento;
- II - a execução de serviços de imprensa oficial;
- III - a execução de serviços gráficos em geral e daqueles necessários à edição de veículos da imprensa oficial do Estado do Tocantins;
- IV - a organização e administração do Museu da Imagem e do Som.

Art. 3º. Serão acionistas da Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, o Estado do Tocantins e pessoas naturais e jurídicas brasileiras.

Parágrafo único. O Estado do Tocantins, como único acionista com direito a voto, manterá, sempre, participação de no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social.

Art. 4º. O capital inicial da Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, será de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), subscrevendo o Estado do Tocantins NCz\$ 90.000,00 (noventa mil cruzados novos) com recursos de origem orçamentária.

Art. 5º. O Governo do Estado é autorizado a abrir crédito especial para proceder à subscrição de capital referido no artigo 4º.

Art. 6º. O Governo do Estado do Tocantins é autorizado a transferir à Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, bens móveis e imóveis úteis aos seu funcionamento assim como concessões e bens em geral de uso setorial da comunicação.

Art. 7º. A Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS será administrada por um Conselho de Administração de três membros e por uma Diretoria composta por um Diretor Presidente, um Diretor de Comunicação e um Diretor de Administração e Finanças, todos de livre nomeação e demissão pelo Governador do Estado.

Art. 8º. A Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, terá um Conselho Fiscal, de funcionamento permanente, de três membros titulares e três suplentes de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 9º. O exercício de qualquer cargo da administração da Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS é reservado a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Art.10. O pessoal da Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, será contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. A Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS não gozará de privilégios fiscais ou tributários concedidos a entes governamentais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema, aos 16 dias do mês de maio de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente